

INOVAT ELEVADORES LTDA

Ao

UASG 926850 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA-RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2026

INOVAT ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº
42.030.091/0001-58, com sede na Rua Guanabara, 00167,
Madureira na cidade de Rio de Janeiro, CEP nº 21.350-230,
vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de desclassificação da proposta para
o item 01, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

I - BREVE SÍNTESE

A Recorrente sagrou-se arrematante com o valor de R\$ 19.996,00 para a modernização do elevador. Contudo, sobreveio Parecer Técnico assinado pelo Arquiteto Ademir Junior Manuel, alegando que a proposta não atenderia especificações como: portas em inox, botoeiras de pavimento e cabine, suportes de parada e programação de parâmetros.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. Da Abrangência do Objeto "Modernização"

Conforme consta na Proposta de Preços enviada, o item 01 refere-se à MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR. Pela própria natureza técnica do serviço e conforme o item 1 das observações da proposta, os preços ofertados "incluem todos os custos e despesas (...) necessários ao cumprimento integral do objeto a ser contratado". A descrição técnica de "Modernização" no mercado de transportes verticais pressupõe a atualização tecnológica que engloba exatamente os componentes citados no parecer (comando eletrônico/programação, botoeiras e revestimentos). A ausência da descrição pormenorizada de cada parafuso ou botão na planilha simplificada não implica no seu não fornecimento, visto que a Recorrente declarou plena ciência e concordância com o edital e seus anexos no sistema Compras.gov.br em 08/04/2026 (*ANEXO I - Relatório das declarações*).

ITEM/GRUPO	DESCRIÇÃO DETALHADA	UND	QTD	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR	SV	01	R\$ 19.996,00	R\$ 19.996,00
TOTAL GERAL (DEZENOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS.)					

1 - Os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, encargos sociais e trabalhistas, seguros, transporte, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto a ser contratado.

FIG. 1 - DETALHAMENTO DA PROPOSTA DA INOVAT, DECLARANDO ATENDIMENTO INTEGRAL AO OBJETO.

2.2. Do Princípio do Formalismo Moderado

A administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa. Desclassificar uma empresa que se comprometeu a cumprir o objeto "integralmente" por falta de detalhamento redundante na proposta comercial fere o interesse público. Caso pairasse dúvida, caberia ao Pregoeiro a realização de diligência (Art. 59, § 2º da Lei 14.133/21) para que a empresa confirmasse que os itens do parecer técnico estão inclusos no preço global. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

*“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE . FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1 . A ausência de apresentação de documento que configura **mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018”*

(TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator.: CONS . GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

III - DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA

Não se sustenta a tese de desclassificação técnica quando a Recorrente apresentou robusto acervo técnico-profissional/de habilitação que comprova vasta experiência no exato objeto deste certame:

- 1) Experiência Hospitalar: Execução de manutenção preventiva e corretiva em 16 elevadores e monta-cargas no Hospital Central da Aeronáutica, incluindo equipamentos com acabamento em aço inox e sistemas eletrônicos complexos;
- 2) Serviços de Modernização: Atestado emitido pelo Condomínio Barra Deck Oeste comprova a realização de serviços de modernização em 06 elevadores;

- 3) Capacidade Operacional: Atestados de clientes como o Condomínio Moradas do Itanhangá (08 elevadores de 18 andares) e o Marapendi Shopping (elevadores e escadas rolantes) ratificam a aptidão da empresa para lidar com equipamentos de grande porte (1000kg/13 passageiros) e alto fluxo;
- 4) Acervo Técnico (CAT): A empresa possui Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA-RJ, comprovando a responsabilidade técnica por serviços de conservação e manutenção em equipamentos de transporte vertical.

Portanto, a Recorrente possui plena expertise técnica e documental para atender às necessidades do Hospital Munir Rafful (HMMR), tornando a desclassificação um ato desproporcional frente aos atestados de capacidade já acostados aos autos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O recebimento e processamento do presente recurso;
- 2) A reforma da decisão de desclassificação, considerando que a proposta da Inovat Elevadores contempla a totalidade dos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência conforme declaração expressa;
- 3) Alternativamente, a realização de diligência técnica para que a empresa possa detalhar sua proposta, demonstrando o atendimento integral dos requisitos do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

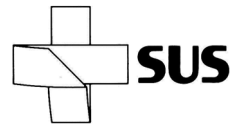
Nestes termos, pede e espera deferimento.

INOVAT ELEVADORES LTDA

RIO DE JANEIRO, 29 DE ABRIL DE 2026

Marilene Gonçalves Dias
Diretor Administrativo
CPF: 008.976.787-60

MARILENE GONÇALVES DIAS
SÓCIO-ADMINISTRADOR



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90052/2026/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Contratação de serviços de empresa especializada para execução de MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR.
PROCESSO:	12.060-00016846/2025/SMS/PMVR
RECORRENTE:	INOVAT ELEVADORES LTDA
PREGOEIRA:	Fabiana Teodoro Figueira

Conforme sessão eletrônica realizada dia 08 de Abril de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando realizar certame com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Encerrada essa etapa, foi desclassificado o licitante INOVAT ELEVADORES LTDA, INSCRITO SOB O CNPJ Nº 42.030.091/0001-5 após parecer técnico por não descrever na proposta apresentada as especificações do objeto, no qual deixa bem explicado a necessidade do complexo hospitalar. Convocados os remanescentes, os mesmos não apresentaram propostas readequadas, resultando na licitação FRACASSADA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

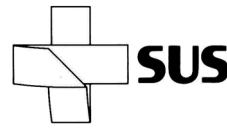
Aberto prazo para registro da intenção de recurso, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, foi apresentado 01 (um) recurso no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet gerenciado pela impetrante INOVAT ELEVADORES LTDA, INSCRITO SOB O CNPJ Nº 42.030.091/0001-5, que contesta em síntese, a decisão de desclassificação do órgão alegando que “*a descrição técnica de "Modernização" no mercado de transportes verticais pressupõe a atualização tecnológica que engloba exatamente os componentes citados no parecer (comando eletrônico/programação, botoeiras e revestimentos)*” (grifo no original), o que não impactaria na prestação do serviço, visto que, atendeu ao Edital e seus anexos na Plataforma ComprasNet.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentada nenhuma Contrarrazão.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.



Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso trata de cláusula técnica, pois as especificações do objeto a ser contratado que norteará o edital é estipulado no Estudo Técnico Preliminar pelo setor solicitante, onde esta pregoeira encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>, em que constatou-se uma falha no descritivo da proposta. Cabe ressaltar que, o objetivo da análise da proposta é um dos elementos centrais na licitação que servirá para redução dos riscos quanto à contratação mais vantajosa para a Administração Pública devendo ser bem fundamentada e obrigando o licitante ao cumprimento das condições ofertadas, gerando responsabilidade jurídica. Sendo assim, o parecer técnico apresenta **justificativas objetivas e especializadas**, demonstrando que a escolha feita atende ao interesse público, não podendo a Administração Pública agir por mera discricionariedade. Além disso, preza-se pelo cumprimento dos princípios da legalidade e da igualdade previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, onde não caberia a abertura de uma diligência técnica por um erro do licitante, considerando que a contestação não se deu pela exequibilidade dos preços apresentados, e sim do serviço a ser prestado, condição primordial para decisão na escolha da solução pretendida tecnicamente viável e compatível com a necessidade real da instituição.

Assim, após constatação de tais fatos no processo VR -02.051-00016846-2025/SAH esta Pregoeira, **sugere** pela **improcedência** do pedido de Recurso Administrativo.



Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

DECISÃO:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços técnico especializado para modernização do elevador instalado no Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, nos termos do memorando nº 9.894/2025 (ID: 1062970), do Estudo Técnico Preliminar (ID: 1243129), do Termo de Referência (ID: 1243453) e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2026/FMS/SMS/PMVR (ID: 1580594).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 19/03/2026, na edição nº 2.317 da Imprensa Oficial (VR Destaque), no Jornal O DIA no dia 20/03/2026 e divulgado no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. A sessão foi realizada no dia 08/04/2026 às 09:00horas. Vindo o certame resultar fracassado, conforme informado pela pregoeira em ID: 1737436.

Em ID: 1731313, a empresa INOVAT ELEVADORES LTDA, apresentou recurso ao resultado do certame, as razões recursais têm como fundamento que a empresa foi a arrematante com o menor valor, no entanto, foi reprovada a sua proposta em razão do Parecer Técnico, sustenta que a ausência de descrição pormenorizada de cada parafuso ou botão na planilha simplificada não implica no seu não fornecimento, tendo em vista que a recorrente tem conhecimento dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2026, portanto, contempla a sua proposta todos os componentes (comando eletrônico/programação, botoeiras e revestimentos), argui a aplicação do formalismo moderado e a violação ao interesse público; que comprovou a sua capacidade técnica, por ter experiência Hospitalar, tendo executado serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores no Hospital Central da Aeronáutica e do Condomínio Deck Oeste na Barra, dentre outros. Portanto, possui capacidade técnica para atender a demanda do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, requerendo que seja revista a decisão que lhe desclassificou e que seja declarada vencedora do certame.

Em ID: 1585021, a pregoeira anexou parecer opinando a respeito do julgamento do recurso improcedente do recurso interposto, utilizando como fundamento o parecer técnico de ID: 1671567 onde a área técnica informou que a proposta da recorrente havia falha no descritivo.

É o relatório

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão aqui proferida tem por base os elementos constantes

nos autos, e, que foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos participantes do certame, contudo ausentes as contrarrazões da recorrida.

O artigo 37[1] da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade, vantajosidade e moralidade, dentre outros.

O texto Constitucional, prevê no inciso XXI[2] do art. 37, que as exigências de qualificação jurídica, técnica e econômica devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no Edital, assegurando igualdade de condições aos concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Cabe a Administração Pública verificar as suas necessidades e elaborar Estudo Técnico que indique quais itens a ser licitados que atendam às suas reais necessidades, especificamente, no caso dos autos, o objeto a ser licitado é a modernização do elevador instalado no HMMR, conforme especificado no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2026.

No item 1.3 do Termo de Referência traz a seguinte especificação:

1.3. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:

ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
01	unid	01	MODERNIZAÇÃO DE ELEVADOR 13 PASSAGEIROS, CARGA 1000Kg, marca OTIS, p/acrécimo de mais 1 (uma) parada, com instalação e fornecimento das seguintes peças: <ul style="list-style-type: none">• Porta em INOX (1200 mm X 2100 mm);• Botoeira de pavimento c/ botões de subida/descida;• Botão completo na cabine;• Suporte p/fazer a parada do elevador nos andares;• Botões dos pavimentos e todos botões da cabine;• Programação de parâmetros. CATSER: 635803	29.311,66	29.311,66
VALOR TOTAL=				R\$ 29.311,66	

Em ID: 1641681 consta a proposta da empresa recorrente, vejamos:

PROPOSTA DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL: INOVAT ELEVADORES LTDA	CNPJ: 42.030.091/0001-58
---	---------------------------------

ENDEREÇO: RUA GUANABARA, 00167 MADUREIRA - 21350-230		TEL: (21) 3988-9967
BANCO: ITAÚ	AG: 0783	C/C: 99818-0

ITEM/ GRUPO	DESCRIÇÃO DETALHADA	UND	QTD	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR	SV	01	R\$ 19.996,00	R\$ 19.996,00
TOTAL GERAL (DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS.)					

1 - Os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, encargos sociais e trabalhistas, seguros, transporte, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto a ser contratado.

Analisando a proposta da empresa recorrida, constata-se a proposta contempla todos os custos e despesas para a execução integral do objeto a ser contratado. Sendo que a empresa em suas razões recursais reafirma que leu o Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2026, que possui conhecimento de todo o descritivo técnico, englobando em sua proposta o cumprimento integral do serviço a ser executado e que está ciente da especificação técnica, conforme verifica-se no ID: 1731313, vejamos:

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. Da Abrangência do Objeto "Modernização"

Conforme consta na Proposta de Preços enviada, o item 01 refere-se à MODERNIZAÇÃO DO ELEVADOR. Pela própria natureza técnica do serviço e conforme o item 1 das observações da proposta, os preços ofertados "incluem todos os custos e despesas (...) necessários ao cumprimento integral do objeto a ser contratado". A descrição técnica de "Modernização" no mercado de transportes verticais pressupõe a atualização tecnológica que engloba exatamente os componentes citados no parecer (comando eletrônico/programação, botoeiras e revestimentos). A ausência da descrição pormenorizada de cada parafuso ou botão na planilha simplificada não implica no seu não fornecimento, visto que a Recorrente declarou plena ciência e concordância com o edital e seus anexos no sistema Compras.gov.br em 08/04/2026 (ANEXO I - Relatório das declarações).

A licitante assumiu o compromisso de executar os serviços na forma que encontra-se descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2026, logo, em caso de não cumprimento das obrigações contratuais que serão assumidas, poderá a administração pública lançar mão de aplicar as sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico, no contrato e na Lei nº 14.133/2021.

Com a Devida Vênia, entendemos de forma diversa da área técnica, uma vez que a proposta da empresa contempla de forma expressa que os preços contidos abrangem todos os custos e despesas, que cobre integral do objeto a ser contratado, contempla todo o descritivo.

A luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a administração deve buscar nos procedimentos licitatórios atender aos princípios da eficiência, interesse público e economicidade, bem como no critério de julgamento objetivo, que consiste em escolha de proposta vencedora com critérios objetivamente definidos, claros e precisos.

A nosso sentir a proposta da empresa recorrente atende ao princípio da eficiência e economicidade, sendo vantajosa para a administração pública, tendo em vista que o preço estimado para a contratação era de R\$ 29.311,66 e a proposta da empresa recorrente é de R\$ 19.996,00, representando uma economia aos cofres públicos.

Além do mais, atende ao interesse público, uma vez que a demanda apresentada pelo HMMR será atendida, uma vez que a empresa recorrente garantiu que sua proposta contempla todo o descritivo constante no Edital do Pregão Eletrônico.

Na forma prevista no art. 5º^[3] c/c art. 11, inciso I^[4] c/c art. 34^[5] da Lei nº 14.133/2021, o procedimento

licitatório deve se pautar no objetivo de selecionar a proposta apta mais vantajosa para a administração pública, observando o princípio da legalidade, instrumento convocatório, eficiência e economicidade.

Na forma do art. 59, inciso II e V[6] da Lei nº 14.133/2021, as propostas serão desclassificadas se não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do Edital e apresentarem desconformidade com quaisquer exigências, o que a nosso sentir, não restou comprovado nos autos, uma vez que a recorrente traz em sua proposta que o preço contempla todos os custos e despesas, inclusive com materiais, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto a ser contratado. Portanto, está prevista a mão de mão com o fornecimento das peças descritas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Diante dos elementos dos autos, entendemos que a recorrente logrou êxito em comprovar os fatos narrados em sua peça recursal, razão pela qual o seu recurso deve ser provido.

Assim, em razão dos princípios da igualdade, impessoalidade, transparência, vantajosidade, eficácia, economicidade e instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, atendendo assim, ao interesse público, dou provimento ao recurso para classificar a empresa recorrente e autorizar que o pregoeiro dê continuidade nas formalidades legais para continuidade do certame.

III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Dar provimento ao recurso da empresa INOVAT ELEVADORES LTDA, no sentido classifica-la no certame, devendo ser dado prosseguimento ao procedimento, sendo que ao final, após a adjudicação, deverá ser firmado contrato;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe, ciência a recorrente e os demais participante da licitação.

Márcia Lygia Vieira Cury Inácio

Secretária Municipal de Saúde

Volta Redonda - RJ

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[4] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[5] Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento. § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

[6] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Lygia Vieira Cury Inacio**, **Secretária Municipal**, em 19/05/2026, às 15:03, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01784689** e o código CRC **D9AEA3EA**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00016846/2025

SEI nº 01784689

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br